PARECER N° 739/09 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O **PROJETO DE LEI N° 038/09**.

Trata-se do Projeto de Lei nº 038/09, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, utilizarem para o acondicionamento de produtos e mercadorias, embalagens biodegradáveis ou reutilizáveis.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto, amparada nos arts. 24, VI, 30, I e II, e 225 da CF, arts. 13, 30, caput, e 180 da LOM.

O projeto propõe a proibição do uso de sacolas plásticas comuns nos estabelecimentos comerciais do Município, para o acondicionamento de produtos e mercadorias, obrigando a sua substituição por embalagens confeccionadas com material biodegradável, conforme os requisitos especificados, e fixando o prazo de um ano, a partir da publicação da lei, para adequação dos estabelecimentos comerciais.

A Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT editou duas normas recentes, em 2008, sobre "embalagens plásticas degradáveis e/ou de fontes renováveis", as quais estabelecem critérios técnicos para se considerar uma embalagem biodegradável, dirimindo dúvidas técnicas e conceituais a respeito do assunto. Assim, a ABNT 15448-1 trata da terminologia e define conceitos pertinentes ao tema, enquanto a ABNT 15448-2 "especifica os requisitos e os métodos de ensaio para determinar a compostabilidade de embalagens plásticas, visando a revalorização de resíduos pós-consumo, por meio de apontamento das características de biodegradação aeróbia seguida da desintegração e impacto no processo de compostagem".

Sendo assim, considerando a relevância da iniciativa, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à aprovação do projeto de lei, apresentando, contudo, um Substitutivo, visando promover adaptações, em função das normas técnicas citadas.

SUBSTITUTIVO Nº /09 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 038/2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, utilizarem para o acondicionamento de produtos e mercadorias, embalagens biodegradáveis ou reutilizáveis.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

- Art. 1°. Fica proibido o uso de sacolas plásticas comuns, nos estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo, para o acondicionamento de produtos e mercadorias, devendo as mesmas ser substituídas por embalagens confeccionadas com material biodegradável nos termos desta lei.
- Art.2°. É obrigatório o uso de embalagens fabricadas com material biodegradável, quando estas tiverem caráter transitório, ou reutilizável.
- §1º Entende-se por sacolas reutilizáveis aquelas que sejam confeccionadas em material resistente e que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral, e atendam às necessidades dos clientes.
- §2º Para os efeitos desta lei, entende-se por embalagem biodegradável aquela confeccionada por qualquer material que apresente capacidade de degradação acelerada por luz e calor e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos e os seus resíduos finais não sejam tóxitos e/ou prejudiciais ao meio ambiente.

- Art.3°. As embalagens biodegradáveis devem atender aos requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, em especial as normas ABNT 15448-1 e ABNT 15448-2, assim como aquelas que as sucederem.
- Art.4°. As empresas que produzem embalagens biodegradáveis deverão estampar informações sobre os materiais e as substâncias de sua composição e informar que se trata de embalagem biodegradável, para a correta visualização do consumidor.
- Art.5°. Fica fixado o prazo de um ano a contar da data de publicação desta lei para que os estabelecimentos comerciais da cidade de São Paulo substituam embalagens de plástico comum, pelas sacolas confeccionadas com materiais biodegradáveis ou reutilizáveis.
- Art.6° Esta lei não se aplica às embalagens originais das mercadorias, mas restringese às embalagens de plástico comum, fornecidas pelos estabelecimentos comerciais.
- Art.7°. Fica estipulada multa no valor de R\$ 92.350,00 (noventa e dois mil, trezentos e cinqüenta reais) ao infrator das disposições contidas nesta lei.
- § 1º Se a infração for reincidente, a multa será aplicada em dobro.
- § 2º Os recursos financeiros provenientes das multas serão aplicados, com exclusividade, em projetos de defesa do meio ambiente a serem desenvolvidos pela Prefeitura da cidade de São Paulo.
- § 3º O valor da multa será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro criado por legislação federal, e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.
- Art.8°. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta dias) a contar de sua publicação, especialmente, quanto à atribuição de competência para fiscalização de seu cumprimento.
- Art.9°. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.
- Art.10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, em 19/08/09 Carlos Apolinário – Presidente – DEM Paulo Frange – PTB – Relator Chico Macena – PT J. F. Zelão – PT Juscelino Gadelha – PSDB Police Neto – PSDB

Toninho Paiva - PR